

2ª ALTERAÇÃO

AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

**Termos de Referência, oportunidade e justificação
para a não sujeição a avaliação ambiental
estratégica**

Versão Final

Setembro 2026

DMPOT

Porto.

ÍNDICE

SIGLAS E ACRÓNIMOS	4
1. INTRODUÇÃO.....	5
1.1. Área de intervenção.....	5
1.2. Enquadramento legal da alteração ao plano.....	6
1.3. Enquadramento nos instrumentos de gestão territorial da alteração ao Plano	7
2. FUNDAMENTOS E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DO PORTO	8
3. JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA	10
4. ACOMPANHAMENTO DA ALTERAÇÃO AO PLANO	12
5. PRAZO DE EXECUÇÃO E FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DA ALTERAÇÃO AO PLANO	12
6. EQUIPA TÉCNICA	13
7. PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO PREVENTIVA E DISCUSSÃO PÚBLICA	13
7.1. Participação Preventiva	13
7.2. Discussão Pública	14

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1. Planta de localização e enquadramento..... 6

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1. Análise dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente
..... 12

SIGLAS E ACRÓNIMOS

CAOP - Carta Administrativa Oficial de Portugal

CCDR-N - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

CM – Câmara Municipal

CMP - Câmara Municipal do Porto

CNP - Centro Nacional de Protonterapia

IGT - Instrumento de Gestão Territorial

IPO-Porto - Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE

OEI - Organisation of European Cancer Institutes

PCGT - Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial

PDM - Plano Diretor Municipal

PDMP - Plano Diretor Municipal do Porto

PIN - Potencial Interesse Nacional

PGRI do Douro - Plano de Gestão de Risco de Inundações do Douro

PNPOT - Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território

POC-CE - Programa de Ordenamento da Orla Costeira Caminha Espinho

PROT-Norte - Programa Regional de Ordenamento do Território - Norte

RJAAPP - Regime Jurídico da Avaliação Ambiental de Planos e Programas

RJIGT - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

1. INTRODUÇÃO

1.1. Área de intervenção

A área de intervenção da segunda alteração do Plano Diretor Municipal do Porto (PDMP) é restrita à área necessária para cumprir o objetivo único desta alteração, a construção do Centro Nacional de Protonterapia do Instituto Português de Oncologia do Porto (IPO-Porto) nas imediações do atual edifício de Radioterapia do IPO-Porto.

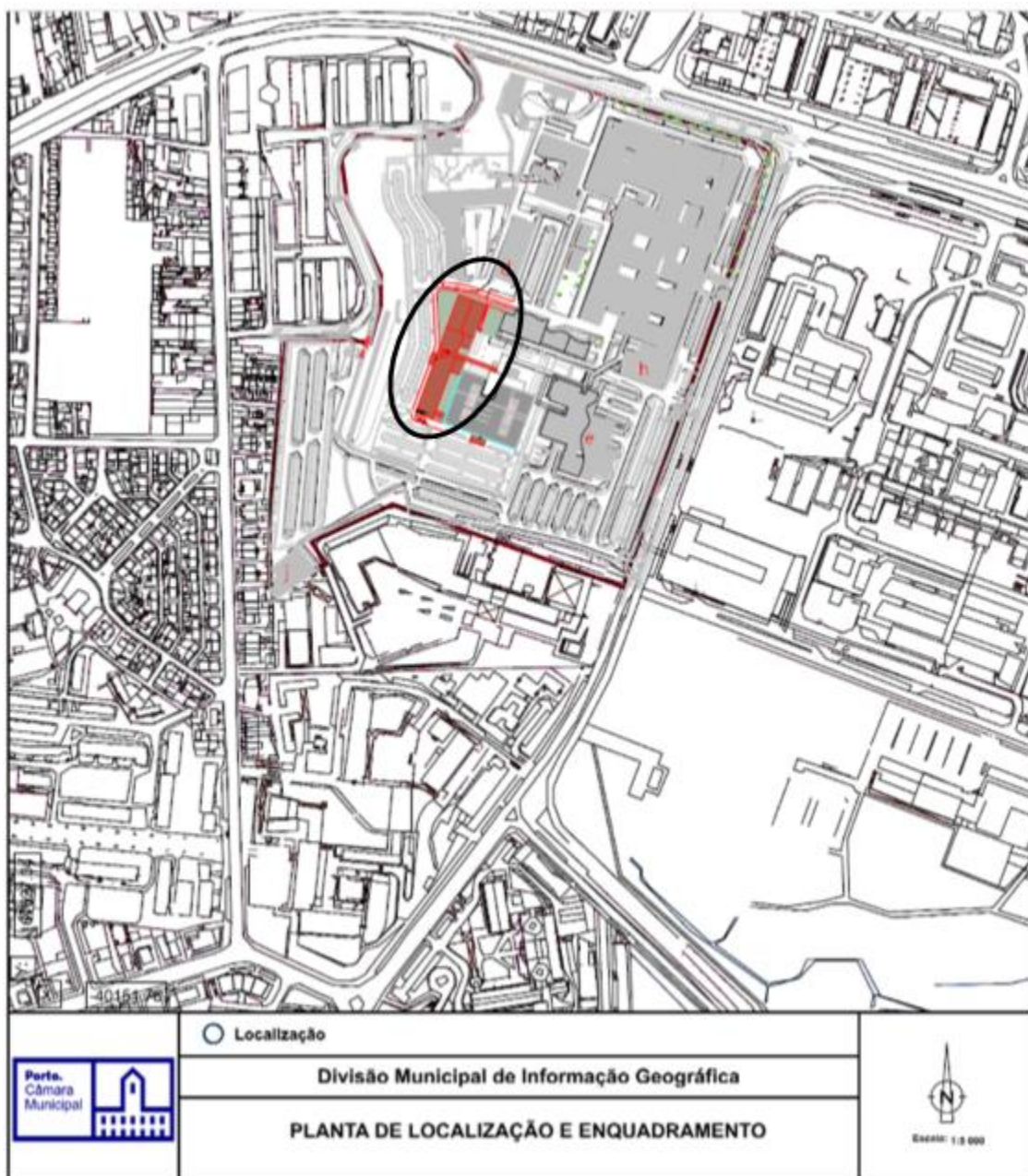


Figura 1. Planta de localização e enquadramento

Fonte: DMDU/DMPU/DMIG

1.2. Enquadramento legal da alteração ao plano

O regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) encontra-se definido no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado através do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual. De acordo com o n.º 1 do artigo 115.º

do RJIGT os planos territoriais, entre os quais o Plano Diretor Municipal (PDM), podem ser objeto de alteração. E, segundo o n.º 2, a alteração incide sobre o normativo e/ou parte da respetiva área de intervenção e decorre, entre outras situações, da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no plano.

Consequentemente, o artigo 118.º estabelece que os planos municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes ou, sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.

Tendo em conta o n.º 1 do artigo 119.º, as alterações aos planos territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no RJIGT para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação. As alterações ao PDM são objeto de acompanhamento, nos termos do disposto no artigo 86.º, com as devidas adaptações como remete o n.º 2, do artigo 119.º relativo ao procedimento. O acompanhamento é facultativo e a Câmara Municipal (CM) solicitará o acompanhamento que entender necessário. Concluída a elaboração da proposta de alteração, a CM apresenta a mesma à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N) para emissão de parecer.

No que respeita à avaliação ambiental e segundo o artigo 120.º do RJIGT, as alterações aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. A qualificação das alterações compete à entidade responsável pela elaboração do plano, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, na sua redação atual, podendo ser precedida de consulta a entidades.

Relativamente à cartografia a utilizar para efeito da alteração do PDM (n.º 3 do artigo 203.º do RJIGT), aplica-se o disposto no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 141/2014, de 19 de Setembro, no qual se determina como critério mínimo de atualização a utilização de cartografia oficial ou homologada com cinco anos à data do início do procedimento. No n.º 7 acrescenta que “o disposto no n.º 5 não se aplica às dinâmicas de alteração de área inferior a 2 ha (...)”.

1.3. Enquadramento nos instrumentos de gestão territorial da alteração ao Plano

O PDMP deve garantir o devido enquadramento aos planos de ordem superior uma vez que é princípio fundamental do sistema de gestão territorial garantindo desta forma a hierarquia e a articulação das estratégias de ordenamento. O PDMP deve integrar e articular as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal.

O PDMP subordina-se ao Programa de Ordenamento da Orla Costeira Caminha Espinho (POC-CE), ao Plano de Gestão de Risco de Inundações do Douro (PGRI do Douro), ao Programa Regional de Ordenamento do Território - Norte (PROT-Norte) e ao Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT).

A proposta de alteração do PDM, pela sua natureza e alcance, não é suscetível de levantar questões e incompatibilidade com os instrumentos de gestão territorial de âmbito superior, nomeadamente:

- a. **O Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território** (PNPOT) revisto pela Lei n.º99/2019, de 5 de setembro, na redação à data em vigor, estabelece as opções estratégicas com relevância para a organização do território nacional, consubstancia o quadro de referência a considerar na elaboração dos demais programas e planos territoriais.
- b. **O Programa Regional de Ordenamento do Território – Norte** (PROT-Norte) prossegue os objetivos de interesse regional e respeita o disposto nos programas territoriais de âmbito nacional. O PROT-Norte foi publicado recentemente pela Resolução de Conselho de Ministros n.º56/2026, de 23 de março. O PROT-Norte constitui um quadro orientador para a formação de decisões de planeamento na área do ordenamento do território a realizar na NUTS II Norte. As orientações e diretrizes que constam do PROT-Norte são consideradas no âmbito da alteração ou revisão de programas e planos territoriais hierarquicamente inferiores com incidência na área territorial abrangida pelo PROT-Norte e que com este sejam incompatíveis.

2. FUNDAMENTOS E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DO PORTO

A decisão de alterar o PDM em vigor decorre do processo de reconhecimento do estatuto de Potencial Interesse Nacional (PIN) promovido pelo IPO-Porto, para a implementação de um Centro Nacional de Protonterapia (CNP) com localização na Freguesia de Paranhos, Concelho do Porto.

No processo referido acima verifica-se que:

- O projeto reveste-se de natureza inovadora e de interesse nacional por introduzir em Portugal uma modalidade terapêutica atualmente inexistente no país e disponível apenas num número reduzido de centros a nível europeu.
- A criação do Centro Nacional de Protonterapia foi determinada através de um Acordo de Compromisso entre a Fundación Amancio Ortega Gaona, o Ministério da Saúde (representado pela Administração Central do sistema de Saúde, I.P.), o Ministério da Coesão Territorial

(representado pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do norte, I.P.) e o IPO Porto, assinado a 24 de outubro de 2024.

- No dia 7 de setembro do presente ano a Comissão Permanente de Apoio ao Investidor (CPAI) deliberou reconhecer o estatuto de Potencial Interesse Nacional (PIN) ao projeto de investimento denominado “Centro Nacional de Protonterapia”, a implementar no concelho do Porto e promovido pelo Instituto Português de Oncologia do Porto – Francisco Gentil, EPE.
- Este Centro Nacional de Protonterapia permitirá ao IPO do Porto reforçar o seu posicionamento como o maior centro de Radioncologia da Europa e consolidar o seu estatuto de Comprehensive Cancer Center, reconhecido pela Organisation of European Cancer Institutes (OECI).
- O projeto consubstancia a implementação do Centro Nacional de Protonterapia, infraestrutura de saúde de natureza pública a edificar nas imediações do atual Edifício de Radioterapia do IPO-Porto dotada de duas salas de tratamento e vocacionada para a prestação de terapêutica oncológica por feixe de prótons.
- A concretização deste projeto permitirá ao IPO-Porto reforçar o seu posicionamento como o maior centro de Radiooncologia da Europa e consolidar o seu estatuto de Comprehensive Cancer Center, reconhecido pela Organisation of European Cancer Institutes (OECI).
- Este Centro prevê uma capacidade de tratamento de cerca de 600 doentes/ano, a atingir a partir do quinto ano de funcionamento, constituindo-se como resposta de âmbito nacional a doentes do SNS.
- O projeto prevê um investimento global de 100 M € e a criação de 30 postos de trabalho diretos;
- O projeto apresenta uma atividade interna de I&D e uma produção relevante de bens e serviços transacionáveis.
- Nenhuma outra localização cumpre os requisitos funcionais definidos, uma vez que é necessário assegurar as condições clínicas, construtivas e de custo fixadas no programa funcional e assumidas perante a autoridade de gestão para assegurar a segurança clínica, a continuidade assistencial durante a obra, o envelope financeiro e a blindagem radiológica, a partilha de valências sem duplicação, a sustentabilidade da exploração e recursos humanos, a geometria imposta pelo equipamento e ainda um programa pediátrico segregado, sendo que nenhuma das alternativas estudadas as satisfaz cumulativamente.
- A localização do futuro edifício está prevista de forma adjacente ao atual Edifício de Radioterapia do IPO do Porto, com a área de implantação de cerca de 2 308 m².
- A criação do Centro Nacional de Protonterapia representa um investimento estratégico para o Serviço Nacional de Saúde e para o país, permitindo disponibilizar em Portugal um tratamento altamente especializado, reduzindo a necessidade da referenciação de doentes para o

estrangeiro e potenciando a investigação, a formação e a inovação na área da radioterapia de precisão.

Deste modo o procedimento de alteração do PDM, é pontual e direcionado, e destina-se a acolher este investimento preservando os valores ambientais inerentes à área em causa e, caso se verifique a necessidade, promover um conjunto de medidas de prevenção e mitigação dos potenciais riscos associados ao funcionamento deste novo equipamento.

O conteúdo material e documental da segunda alteração do PDM obedece ao disposto nos artigos 96.º e 97.º do RJIGT, respetivamente, com as adaptações necessárias, em função da natureza e objetivo da alteração proposta.

3. JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, determina, no número 1 do artigo 120.º que “as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”. O número 2 do supracitado artigo indica ainda que a qualificação das alterações como suscetíveis de efeitos significativos no ambiente compete à entidade responsável pela elaboração do plano, sendo neste caso a Câmara Municipal do Porto.

A alteração incide numa área localizada no campus do IPO Porto, para a qual se pretende a implementação de um Centro Nacional de Protonterapia. Trata-se de uma alteração pontual que não irá produzir efeitos significativos no ambiente.

Considerando o disposto no RJIGT, em conjugação com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho (Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica - RJAAE), na sua atual redação, a determinação da probabilidade da proposta de 2.ª alteração ao PDMP ter efeitos significativos no ambiente foi efetuada de acordo com os critérios constantes do Anexo ao RJAAPP, sendo apresentado no Quadro seguinte.

CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DO PORTO
1 - Características dos planos e programas	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos	A proposta de alteração ao PDMP não estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos, e que causem impactos significativos no ambiente.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia	A proposta de alteração ao PDMP não influencia outros planos ou programas.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável	A proposta de alteração ao PDMP não introduz qualquer alteração direta a este nível, tendo as questões ambientais sido já consideradas no âmbito da AAE do PDM.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	A proposta de alteração ao PDMP não incide sobre qualquer área de interesse natural ou recursos naturais, nem agrava eventuais problemas ambientais existentes.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente	A proposta de alteração ao PDMP respeita a legislação aplicável em vigor em matéria de ambiente.
2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	Não aplicável
b) A natureza cumulativa dos efeitos	Não aplicável
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos	Não aplicável
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes	Não aplicável, não se prevendo riscos para a saúde humana ou para o ambiente.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada	Não aplicável
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo	A proposta de alteração ao PDMP: i) Não incide nem coloca em causa o património natural e cultural existente; ii) Não promove a ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Não promove a utilização intensiva do solo.

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	A proposta de alteração ao PDMP não incide sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.
--	---

Quadro 1. Análise dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente

Considerando a análise dos critérios efetuada, conclui-se que o presente procedimento de 2.ª alteração ao PDMP não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, motivo que justifica a dispensa de avaliação ambiental estratégica, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT.

4. ACOMPANHAMENTO DA ALTERAÇÃO AO PLANO

As alterações ao PDM seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação (RJIGT, artigo 119.º, n.º 1). Face ao n.º 2 desse mesmo artigo as alterações ao PDM *“são objeto de acompanhamento nos termos do artigo 86.º (do RJIGT), com as devidas adaptações”*, pelo que o acompanhamento da alteração dos PDM é facultativo, competindo à CM solicitar o *“acompanhamento que entender necessário”*, tal como sucede no acompanhamento da elaboração dos Planos de Urbanização e dos Planos de Pormenor.

5. PRAZO DE EXECUÇÃO E FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DA ALTERAÇÃO AO PLANO

A deliberação de alteração do PDM que aprova os termos de referência e que estabelece os prazos de elaboração e período de participação preventiva, será publicada na 2.ª série do Diário da República e divulgada na comunicação social, na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e no sítio da internet da CMP.

De acordo com o definido no n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, a deliberação em apreço estabelece ainda um prazo, que não deve ser inferior a 15 dias, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de alteração.

É fixado o prazo de 9 meses para a elaboração da segunda alteração do Plano Diretor Municipal do Porto, a contar da data de publicação do respetivo Aviso no Diário da República, que determina a abertura do procedimento, desenvolvendo-se, durante esse período, as diferentes fases procedimentais:

- **1.ª Fase** - Período de Participação Preventiva após aprovação dos Termos de Referência (15 dias úteis) - 1 mês;
- **2.ª Fase** - Elaboração da Proposta de Segunda Alteração do PDM do Porto - 1 mês;
- **3.ª Fase** - Realização da Conferência Procedimental / Emissão de Parecer Final - 1 mês;
- **4.ª Fase** - Elaboração da proposta final após receção do parecer final da Conferência Procedimental - 1 mês;
- **5.ª Fase** - Período de Discussão Pública (30 dias úteis a iniciar no 5.º dia após a publicação do Aviso no Diário da República) - 2 meses;
- **6.ª Fase** - Elaboração do relatório de ponderação da Discussão Pública e elaboração da Versão Final da Segunda Alteração do PDM – 1 mês;
- **7.ª Fase** - Aprovação da Segunda Alteração do PDM do Porto pela Câmara Municipal e pela Assembleia Municipal e publicação no Diário da República - 2 meses.

6. EQUIPA TÉCNICA

A elaboração e o acompanhamento da segunda alteração do PDMP são da responsabilidade da Divisão Municipal de Planeamento e Ordenamento do Território, composta por uma equipa multidisciplinar e coordenada por um dos seus membros.

7. PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO PREVENTIVA E DISCUSSÃO PÚBLICA

O sistema legal em vigor prevê dois momentos obrigatórios de participação pública, sem prejuízo do direito dos cidadãos, de apresentarem sugestões ou solicitarem esclarecimentos sobre o processo, a qualquer momento do seu desenvolvimento. Num primeiro momento de participação (preventiva), a realizar após a deliberação de abertura do procedimento de alteração ao PDM, visa a auscultação da comunidade sobre as suas preocupações, objetivos e visões da cidade. O momento posterior (participação sucessiva), a decorrer após a elaboração da proposta de alteração do plano, prevê dar a conhecer aos cidadãos, e colocar à sua consideração, a solução territorial e estratégica preconizada para o Município.

7.1. Participação Preventiva

A CM, de acordo com o artigo n.º 88 do RJIGT, durante o processo de alteração do PDM, deve facultar aos interessados os elementos relevantes, para que estes possam conhecer o estado dos trabalhos e a evolução da tramitação procedimental, no sentido de serem formuladas sugestões à autarquia.

A deliberação que determina a alteração do plano estabelece um prazo, não inferior a 15 dias, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre todas e quaisquer questões que eventualmente possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento.

7.2. Discussão Pública

O segundo momento de participação, decorre com o procedimento de abertura de um período de discussão pública a deliberar pela CM, realizada através de Aviso a publicar no Diário da República e a divulgar através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e do respetivo sítio na Internet, nos termos do artigo 89.º do RJIGT, no qual *“consta o período de discussão, a forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, as eventuais sessões públicas a que haja lugar e os locais onde se encontra disponível a proposta, o respetivo relatório ambiental, o parecer final, a ata da comissão consultiva, os demais pareceres emitidos e os resultados da concertação”*. O período de discussão pública deve ser anunciado com a antecedência mínima de 5 dias, e não pode ser inferior a 30 dias.

Nesta fase, a CM pondera as reclamações, as observações, as sugestões e os pedidos de esclarecimento apresentados. Nos termos previstos no regime jurídico; deve ainda, sempre que necessário promover o esclarecimento direto dos interessados, quer através dos seus próprios técnicos, quer através do recurso a técnicos da administração direta ou indireta do Estado. Tem o objetivo de assegurar que o procedimento seja desenvolvido num contexto de participação e envolvimento público alargado.

Terminado o período de discussão pública, a CM pondera as reclamações, as observações, as sugestões e os pedidos de esclarecimento, apresentados pelos particulares e elabora um relatório de ponderação, divulgando os resultados através dos meios de comunicação previstos no art.º 89.º do RJIGT, e elabora a versão final da proposta de plano.

A CM fica obrigada a dar resposta fundamentada e a comunicar por escrito aos interessados, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, aos participantes que invoquem, designadamente:

- a. A desconformidade ou a incompatibilidade com programas e planos territoriais e com projetos que devem ser ponderados em fase de elaboração;
- b. A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- c. A lesão de direitos subjetivos.

FICHA TÉCNICA

Título: 2ª Alteração ao Plano Diretor Municipal

Subtítulo: Termos de Referência, oportunidade e justificação para a não sujeição a avaliação ambiental estratégica

Data de publicação:

2026

Diretor Municipal de Desenvolvimento Urbano

José Duarte

Diretora do Departamento Municipal de Planeamento Urbano

Cláudia Montenegro

Chefe da Divisão Municipal de Planeamento e Ordenamento do Território

Rita Lopes

Equipa técnica:

Andreia Quintas

Beatriz Martins

Mónica Santos

Paulo Costa

Rui Pimpão

Direção Municipal de Desenvolvimento Urbano

Departamento Municipal de Planeamento Urbano

Divisão Municipal de Planeamento e Ordenamento do Território

dmpot@cm-porto.pt



Porto.

Porto.